

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0324.7/2020.

PROCEDÊNCIA: Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocelin, que "dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de outubro de 2020.

Em 08 de dezembro de 2020, a CCJ aprovou, por unanimidade, parecer pela aprovação do PL ora relatado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Em 24 de março de 2021, apresentei Requerimento de diligenciamento do PL para que a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde se manifestassem. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

Esgotado o prazo para resposta das diligências, a matéria retornou o para gabinete desta Parlamentar.

Em 12 de maio de 2021, apresentei novo Requerimento de diligenciamento para a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

Dessa vez, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) se manifestou por meio do parecer técnico nº 030/2021 da Diretoria de Vigilância Sanitária e do parecer nº PAR 893/2021 da Consultoria Jurídica. O Conselho de Saúde se manifestou por meio parecer 001/2021/CES/SC. Mais adiante, voltarei a mencionar esses pareceres aqui citados.

Da CFT, na forma do artigo 73 do RIALESC, é de sua competência analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Ainda, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 58, é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública.

O parecer nº 030/2021, subscrito pela Gerente de Inspeção e Monitoramento em Serviços de Saúde e pela Diretora de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde é favorável ao presente Projeto de Lei, fazendo a ressalva que considera inconveniente a redação do artigo 4º do PL e que será necessário posterior regulamentação da Lei, por meio de um Decreto. Transcrevo parte do parecer:

"Esta gerência também entende que:

a) estes estabelecimentos são considerados "estabelecimentos de saúde", portanto sujeitos aos regramentos sanitários que cabem a esta modalidade de atividade;

b) considerando a complexidade e os riscos da referida atividade, bem como a existência de outros regulamentos vigentes que tratam do assunto (estabelecimentos de saúde), desde a instalação da empresa, da sua infraestrutura, dos seus processos de trabalho (inclusive das Boas Práticas em Serviços de Saúde), infrações e penalidades, o presente projeto requer obrigatoriamente um regramento regulamentar complementar, uma vez que entendemos que uma lei que aborde este assunto não deva entrar em vigor antes de ser devidamente regulamentada, através de um decreto;

c) sugerimos que a regulamentação do referido projeto de lei seja submetido à consulta pública, momento em que se oportuniza que os setores regulados, profissionais atuantes no ramo de atividade, bem como as entidades de classe e autoridades sanitárias manifestem-se.

Adicionalmente, observa-se que no artigo 40 há conteúdo que entendemos que não deva ser definido através do referido projeto de lei (onde trata-se da permissão para "prescrever substâncias"), mas sim pelos respectivos conselhos de classe, por se tratar de regulamentação de competências no âmbito de exercício profissional. Assim, recomenda-se excluir o referido artigo."

O parecer nº PAR 893/2021, subscrito pela Assessora Jurídica, Procurador do Estado/Consultor Jurídico da SES e pela então Secretária de Estado da Saúde é favorável ao presente Projeto de Lei, fazendo a mesma consideração da necessidade de supressão do artigo 4º do PL. Transcrevo o final do parecer:

"Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica ratifica o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, apontando a ausência de contrariedade ao prosseguimento da proposição, observada a sugestão referente ao art. 4º do texto da proposição em análise."

O parecer 001/2021/CES/SC, subscrito pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde vem ratificar os dois pareceres supracitados. Transcrevo o final do parecer:

"O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina se manifesta de acordo com o Parecer Nº 030/2021, da Diretoria de Vigilância Sanitária da SES e com o Parecer Nº893/2021, da Consultoria Jurídica da SES."

Considerando não vislumbrar óbices no que concerne a Comissão de Finanças e Tributação. Considerando todas essas manifestações dos órgãos governamentais, seja no que refere a questão jurídica, seja no que se refere a questão de mérito. Manifesto que fiquei convencida da importância de aprovar o Projeto de Lei nº 324/2020 no âmbito desta Comissão, cabendo a Comissão de Saúde aprofundar, ainda mais, o debate e fazer o aperfeiçoamento (se necessário for) no que refere ao mérito da matéria.

II – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 324/2020 com uma emenda supressiva (anexada), dando sequência a tramitação regimental do mesmo.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 324/2020

Suprime o artigo 4º do Projeto de Lei nº 324/2020, renumerando o artigo subsequente.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti